



AGOSTO - 2025  
1ª QUINZENA  
15ª edição

# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

AGOSTO LILÁS

Mês de mobilização, prevenção e fortalecimento da rede de proteção às mulheres



### SISC Volta a Funcionar e Municípios Têm Até 20 de Setembro para Preencher Informações

Após um longo período fora do ar para manutenção, o Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SISC) voltou a ter o funcionamento regularizado e está disponível para preenchimento por parte dos Municípios até o dia 20 de setembro deste ano.

O SISC é responsável por conter informações sobre os usuários cadastrados no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) a fim de verificar, avaliar e revisar aspectos da oferta e do funcionamento do serviço.

[Clique aqui para acessar](#)



### “Programa Time Brasil” para Apoiar Ações de Integridade em Estados e Municípios

Foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria Normativa CGU nº 210, de 30 de julho de 2025, que "institui o 'Programa Time Brasil: Ações de Integridade Pública para Estados e Municípios', no âmbito da Controladoria-Geral da União". A iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) visa apoiar, orientar e incentivar os entes federados a aprimorar suas políticas de integridade pública.

A adesão é voluntária e será formalizada por meio de um Termo de Adesão assinado pela autoridade máxima do ente, que deverá também elaborar um plano de ação com vigência de até doze meses, prorrogável uma vez.

[Clique aqui para acessar](#)



### Modernização Tributária: Adesão à NFS-e Nacional Será Obrigatória a Partir de Janeiro de 2026

A adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) será obrigatória para todos os municípios. De acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, a partir de janeiro de 2026, quem não estiver integrado ao novo sistema perderá o direito a receber transferências voluntárias do governo federal.

A NFS-e substitui as notas fiscais de serviços estabelecidas pelos municípios criando um padrão nacional.

A não adesão à NFS-e padrão nacional prejudicará os entes federados municipais, com a suspensão de transferências voluntárias da União, a partir de janeiro de 2026, além de comprometer a participação plena na arrecadação do IBS.

A Receita Federal recomenda aos municípios que ainda não adotaram a NFS-e de padrão nacional, que façam a adesão até outubro de 2025, a fim de permitir tempo hábil para testes, ajustes técnicos e transição segura. Antecipar a implantação traz vantagens estratégicas e reduz riscos no início da obrigatoriedade.

Essa medida visa simplificar as obrigações tributárias e melhorar a competitividade das empresas, reduzindo o “custo-Brasil”.

O sistema nacional é gratuito, acessível e adaptável às diferentes realidades municipais, oferecendo módulos como painel administrativo e cadastro de contribuintes. Isso garante maior controle sobre os serviços, melhora a qualidade das informações fiscais e reduz a perda de receita.

[Clique aqui para acessar](#)



Transmissão ao Vivo  
**21 de Agosto**

CURSO ONLINE

# Os 15 novos indicadores: Como o Cofinanciamento e os Indicadores guiam a Gestão em Saúde



**Erica de Oliveira Souza Lima**  
Professora

**21 de AGOSTO**

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação

**CARGA HORÁRIA: 6h**  
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

Transmissão ao Vivo  
**25 de Agosto**

CURSO ONLINE

# Elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2026



**Antonio Moreno**  
Professor

**GRATUITO**  
CLIENTE

**25 de AGOSTO**

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação

**CARGA HORÁRIA: 3h**  
• Das 09h às 12h

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



## Decisões do TCU

### Acórdão 1466/2025 Plenário

É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### Acórdão 1564/2025 Plenário

Em licitação para registro de preços que permita cotação parcial (art. 82, inciso IV, da Lei 14.133/2021), caso a proposta de menor preço seja para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, é irregular a desclassificação de licitantes que apresentaram preços abaixo do valor de referência para todo o quantitativo licitado, mas que não igualaram o preço da melhor proposta. Tal procedimento impede a formação do cadastro de reserva e, na prática, inviabiliza o fornecimento do saldo remanescente.



## Decisões do TCE/SP

### TC 024849.989.24-9

Sublinha o e. Relator que "as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando a ampliação da competitividade".

## TCU: A POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS EM LICITAÇÕES

Leonardo Vieira de Souza<sup>1</sup>

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou, por meio do Acórdão 1.466/2025, entendimento relevante sobre a vedação ao somatório de atestados em licitações, admitindo tal restrição apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) autoriza a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, inclusive com quantidades mínimas.

Porém, a vedação à soma de experiências só é legítima quando o aumento de quantitativos implica, de forma incontestável, aumento da complexidade técnica do objeto, desproporção entre quantidade e prazo ou risco à qualidade da execução contratual.

A fundamentação para essa vedação deve estar detalhada na fase de planejamento da licitação, com base em critérios técnicos e objetivos, sob pena de configurar afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.

O TCE-SP, por sua vez, mantém entendimento mais restritivo à limitação de atestados, reforçando que a regra geral deve ser a aceitação do somatório de experiências.

A jurisprudência aponta que a restrição infundada ao somatório pode comprometer a competitividade do certame e levar à inabilitação injustificada de licitantes.

Assim, a orientação prática é de que a Administração somente poderá vedar o somatório se houver justificativa técnica robusta, demonstrando que a experiência acumulada não é suficiente para garantir a execução satisfatória do objeto.

O Acórdão 1.466/2025 do TCU, apresenta o entendimento de que a limitação ao somatório de atestados de capacidade técnico-operacional constitui medida excepcional que deve ser exaustivamente justificada pela Administração Pública.

Essas restrições devem ser vistas com extrema cautela pelos órgãos de controle e pelos próprios administradores públicos.

A jurisprudência analisada estabelece parâmetros claros e objetivos para a aplicação excepcional da vedação ao somatório, exigindo demonstração técnica inequívoca de que o aumento quantitativo resulta em complexidade adicional incompatível com a soma de experiências.

Posição que está em sintonia com a jurisprudência predominante do TCE/SP, construída sob o regime anterior de licitações, que apregoa a regra de admitir a somatória de atestados.

Portanto, a orientação jurídica que se extrai é que a regra geral permanece sendo a permissão ao somatório de atestados, cabendo à Administração Pública, nos casos excepcionais em que entender necessária a vedação, produzir justificativa técnica exaustiva e específica, sob pena de comprometer a legalidade do certame e a efetividade do princípio da competitividade na busca pela contratação mais vantajosa para o interesse público.

 [PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA](#)  
[CLIQUE AQUI](#)

<sup>1</sup> Advogado, Consultor Jurídico e Instrutor de cursos da EVG – Escola Virtual de Governo da Gepam. Possui especializações em Direito Constitucional e Administrativo, Direito Eleitoral e em Direito Público com Ênfase em Licitações. Tem atuação em Direito Administrativo, Tributário, Terceiro Setor e Gestão Pública.

## AINDA OS 25% DO ART. 125: ASSUNTO ETERNO

Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

I – Existem na literatura de qualquer ramo que o homem invente alguns assuntos, temas, motivos ou preocupações que parecem simplesmente eternos. Passam as décadas – e conforme a área os séculos – e o magnetismo naqueles temas permanece no interesse do leitor, do usuário, do estudioso, do diletante, e resiste à passagem do tempo como as tartarugas das Galápagos ou o christmas pudding dos ingleses, que se come, o mesmo, neste Natal, no próximo Natal, no subsequente... – a demonstrar que realmente existe o espírito de Natal...

São em geral temas fundamentais para o homem, como por exemplos sistemas ou formas de governo, liberdade, direitos essenciais, arte... e eles não têm fim.

Em direito o fato também ocorre, e se existem obras que perpassam milênios despertando o mesmo vivo interesse é porque versam sobre temas essenciais à sociedade e não sobre modismos de cada momento.

E em direito administrativo idem, ibidem. Dentro desse ramo o excitante – falando seriamente – tema das licitações desponta talvez como o campeão da curiosidade espontânea dos aficionados. Diferente do ultrajurídico, frio e impassível contrato, a licitação é toda agitação, movimento, lances inesperados, acontecimentos incomuns, como um filme de muita ação e bem dirigido.

E dentro do tema das licitações um particular subtema na legislação deve ser o astro principal daquele palco: os celeberrimos 25 % de acréscimo ou de redução que o ente público pode impor ao contratado e que este, corolarmente, precisa engolir, gostando ou não.

A matéria consta hoje do art. 125 da lei nacional de licitações e contratos administrativos, a Lei, nº 14.133, do

ano de graça de 2.021.

II – É curto o teor daquele dispositivo:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Herança quase intocada da lei anterior - art. 65, § 1º, da hoje revogada Lei nº 8.666/93, lei essa que por sua vez repetiu a regra da lei anterior, o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986, que a consignava no § 1º seu art. 55 - este atual art. 125 é extensissimamente utilizado desde que existe a regra, ou seja 1.986, há pouco menos de 40 anos portanto.

Sempre foi um dos mais úteis dispositivos ou instituto das licitações, porque permite com muita simplicidade aumentar ou reduzir o objeto do contrato sem nova licitação e sem maior burocracia, observados percentuais escritos na regra.

Utiliza-se-o quase sempre para *ampliar* o quantitativo contratado e não para reduzi-lo, e por esse motivo os fornecedores o têm em alta conta, sincera estima e elevada consideração. E por eles o acréscimo permitido seria de, por exemplo, 2.500 %.

É claro que o que a lei visou permitir é aumentar ou reduzir quantitativamente o objeto - e com isso por óbvio alterar-se o valor do contrato -, porém desde a eclosão da regra um sério problema de interpretação acompanha a sua aplicação . E por mais que se escreva, se ensine, se apregoe e se proclame o que parece ser a

<sup>1</sup> Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

adequada leitura da lei o resultado na prática, a nosso ver, deixa a desejar.

Vence por ora o comodismo e por vezes a preguiça mental, ainda que seja forçoso reconhecer que a lei não pode ser carta enigmática. Vejamos.

III – Em primeiro lugar esteja sempre presente que a lei visou limitar o aumento do *valor do contrato*, e não necessariamente o objeto na mesma proporção. A preocupação legal foi *financeira*, não operacional ou de outra ordem. A questão é de *grana* e não de prosopopeias.

O que couber dentro do aumento financeiro admitido é o que pode ser aditado, e uma coisa não é sempre matematicamente proporcional à outra, havendo casos de percentual de aumento de quantidades que não correspondem exatamente ao aumento de percentual de valor, fenômeno que se explica pelas regras ou pelas injunções da economia de escala.

Mas o cerne da dúvida se refere à dicção *do valor inicial atualizado do contrato*, algo que pode parecer simples mas não é.

Que significa essa locução? Como se atualiza o valor inicial de um contrato, no meio de sua execução?

Várias possibilidades se aventaram:

a) aplicar-se a correção monetária, pelo índice que estiver na moda – porque não existe atividade mais sujeita à moda do que a economia. Em dado momento da execução, quando se pretende aplicar a redução ou o aumento de quantidades, corrige-se o valor inicial total do contrato pelo índice escolhido, e sobre esse valor adita-se o contrato.

Então, um contrato inicial de cem mil unidades monetárias e de um ano de duração, após cinco meses de execução para ser aditado em 25% a mais de valor exigirá o cálculo sobre cem mil mais a correção do

período, ou seja aquela ocorrida em cinco meses. Do valor daí resultante se calculam 25%, e esse é o limite de valor do acréscimo de objeto.

É razoável, mas quem assegura que o ‘valor inicial atualizado do contrato’ é aquele simplesmente corrigido segundo a inflação? Desce arranhando um pouco esta leitura;

b) no momento em que se pretende aditar o contrato aplica-se ao contrato *já executado* o índice contratual de reajuste se existir, e sobre esse resultante se calculam os 25%. Se não existir aquele índice de reajuste esta alternativa também não existe, o que só em si parece já comprometer a ideia, pois que uma fórmula que *de vez em quando dá certo* não é adequada;

c) o que parece melhor é, no momento em que se pretende aditar o contrato, verificar-se do valor inicial total *quanto já foi pago*, e sobre esse resultante aplicar-se o aditivo para mais ou para menos.

Nessa hipótese interpretativa não entram índices econômicos, porque a solução está dada pela própria execução até o momento do aditivo: contrato de doze mil para doze meses; até o quinto mês foram pagos cinco mil, de modo que: valor inicial - doze mil; valor inicial atualizado - cinco mil; base de cálculo para o aditivo - cinco mil.

Se adiante na execução for pretendido outro aditivo, a base de cálculo será de no máximo sete doze-avos, pois que sete meses foi o prazo que ainda restava por executar quando o primeiro aditivo foi dado.

E se o mesmo prazo que já foi utilizado para o primeiro cálculo (cinco meses) for novamente utilizado para outro aditivo, então será evidente a fraude à lei, porque o contrato estará se acrescendo em mais do que 25% do seu valor inicial atualizado, tenha sido ele calculado como for.

Nessa leitura, o valor inicial atualizado do contrato é portanto sempre *menor* que o valor inicial do contrato, por estranho que pareça.

Comentário: absolutamente lógico e razoável, porém com quase certeza não prestigia o interesse do ente público contratante nem do contratado, ambos os quais que querem aditar o contrato em todo o máximo que puderem, e essa acima sugerida fragmentação em nada auxilia para esse efeito.

*Essa terceira é a nossa leitura do dispositivo dos 25%, e desde que existe há quarenta anos no nosso direito. Murro em ponta de faca? Parece que sim.*

IV – Visto isso, resta claro que, seja qual for a leitura da lei, caso o ente utilize uma só vez o dispositivo dos 25% o problema se resolve. Impasse entretanto pode se dar se por *mais de uma vez* o aditivo dos 25% é utilizado no mesmo contrato. O que já era complicado se agrava.

Só o que se recomenda é que o aplicador calcule tudo o que for preciso para *não fazer o(s) aditivo(s) superar(em) os 25% de valor* do contrato – seja esse valor obtido pela interpretação que for.

Que o cálculo da entidade aditivadora seja coerente em si mesmo, e possa ser demonstrado legal e razoável a qualquer certa ou eventual fiscalização.

V – Uma leitura que verificamos na experiência profissional com Municípios e que nos arrepiou até a medula foi a de aditar, a qualquer tempo na fase inicial da execução, todo o contrato, incluído o valor da sua prorrogação programada, em 25% daquele imenso e gigantesco resultante.

São por exemplo cinco anos de execução de serviço, mais uma prorrogação de até um ano, tudo isso calculado com projeção dos reajustes contratados e até o fim do prazo, seis anos portanto; e sobre esse valor o acréscimo de 25%! Dá vertigem!

Imagine-se se algo pouco previsível ocorre e a execução precisa ser paralisada ou de vez revogada, já tendo sido dado o aditivo *totalíssimo* – e portanto sobre parte não executada!

Ao assim proceder, já ao início aditando os 25% sobre o valor total previsto do contrato, o ente contratante precisa envidar todo esforço a seu cargo – inclusive, e se julgado conveniente, junto a entidades celestiais - para que o contrato seja inteiramente executado, prorrogação(ões) inclusa(s), risco de hecatombe quando da fiscalização posterior.

E é de dizer mais: existem entidades públicas que licitam dez e desde logo já contam com doze e meio, porque o aditivo são favas contadas, tão fatal quanto a noite que sucede o dia.

Se é bem certo que o direito brasileiro anda convulsionadíssimo, até por isso também é indiscutível que a autoridade precisa manter sua guarda bastante alta e eficiente neste terreno frequentemente minado que é o das contratações públicas, e se valer de toda sensatez na técnica da sua profissão, e na justificativa do seus procedimentos.

Nunca é demais recordar que todos os olhos do mundo estão postos sobre os contratos públicos, e infelizmente pelas razões mais ponderáveis que possam existir, que são atualizadas, renovadas e remodeladas a cada dia que passa, com inexcedível criatividade.



CURSO ONLINE  
A revisão do Plano de Carreira do Magistério no âmbito dos municípios  
26 AGOSTO  
Transmissão ao Vivo  
Silvío Graboski Professor  
Luís Henrique Graboski Professor

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Gina Copola<sup>1</sup>

I – Em 26 de fevereiro de 2025 foi publicado o v. acórdão do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal que concluiu o julgamento do Tema nº 309, com repercussão geral, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia – ou advogado particular – pelo Poder Público por inexigibilidade de licitação tendo em vista a notória especialização do contratado (RE 656.558).

O v. voto condutor do Exmo. Ministro Dias Toffoli, proferido em 14 de junho de 2017, já havia reafirmado o prescrito na Lei federal nº 8.666/93, ou seja, *é constitucional a regra contida no inc. II, do art. 25, da referida lei, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, da mesma Lei, prestados por profissionais de notória especialização para serviços de natureza singular. E decidiu, ainda, que o preço contratado deve estar de acordo com o praticado no mercado.*

A extensa ementa do v. acórdão foi proferida nos seguintes termos:

“EMENTA Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos

arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.” 6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.”

É preciso ter em mente desde já que o egrégio Supremo Tribunal Federal julgou a questão nos termos da Lei nº 8.666/93, e não sob a Lei nº 14.133/21.

<sup>1</sup> Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

II – Tem-se, portanto, que o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

a) sem dolo não há ato de improbidade administrativa, e  
b) é constitucional a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, desde que se verifique a notória especialização do contratado, os serviços sejam dotados de natureza singular e não possam ser executados por integrantes do Poder Público, e o preço cobrado seja compatível com o praticado no mercado.

III – Quanto à exigência do elemento subjetivo do dolo para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa por escritório de advocacia que contrata de forma direta com o Poder Público, consigne-se que não poderia ser diferente, conforme já decretado pelo Tema **1999**, do e. STF.

Com efeito, a Lei federal nº 14.230, de 2.021, que introduziu relevantes alterações na Lei federal nº 8.429, de 1.992, decretou que sem dolo não há improbidade administrativa.

Reza o art. 1º, §§ 1º a 3º, da nova LIA:

*"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. (Revogado).*

*§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*

*§ 2º Considera-se **dolo** a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

*§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de **ato doloso** com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa."*

É exigido, portanto, o dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, e quanto a isso, não há discussão.

IV – Quanto à natureza singular dos serviços profissionais de advogado, exigida pelo v. acórdão do e. STF, a Lei federal nº 14.039, de 12 de agosto de 2.020, que promoveu alteração na Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, o Estatuto da OAB, incluiu o art. 3º-A ao

texto legal, com as seguintes disposições, e para dizer que *os serviços de advogado são singulares*:

*"Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Ou seja, o Estatuto da OAB reza que os serviços de advogados são serviços de natureza singular quando o profissional detenha notória especialização. Isso porque a singularidade do objeto do contrato confunde-se com a figura do próprio prestador do serviço, porque os serviços singulares são os executados por quem detém notória especialização, conforme consta do dispositivo legal acima transcrito.

É de relevo destacar que a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, conforme ensina Ronny Charles Lopes de Torres:

*"A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. A competição é inviável nas situações em que é impossível haver disputa, ou ainda quando a disputa for inepta, inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual (interesse público)".*

V – A federal Lei nº 14.133, de 2.021, chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reza em seu art. 74, que:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- ) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;  
(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Denota-se, portanto, que a nova Lei retirou a exigência de natureza singular do serviço para a contratação direta por inexigibilidade de licitação. E fez constar, de forma muito acertada, a vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme reza o § 4º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, isso porque o contrato nesses casos é celebrado *intuitu personae*.

VI – O venerando voto do Ministro André Mendonça no julgamento do Tema nº 309, é no seguinte sentido:

“16. Perfilho-me ao entendimento quanto à constitucionalidade de ambos os diplomas sobre a inexigibilidade de licitação pública para contratação de advogados particulares, o que, entretanto, deve ocorrer em situações excepcionalíssimas. (...)”

23.1. O aprofundamento do estudo da norma em comento nos ensina que, se o serviço não for singular para aquele ente público, desnecessária seria a contratação de um especialista. E, caso o contratado não apresente especialidade o suficiente, também é sinal de que não estamos diante de uma situação peculiar — que, repito, somente poderia ser solucionada por um determinado profissional, com aptidões específicas. 23.2. Ainda, apesar de não expressamente referida na nova legislação (art. 74, inc. II, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021), a singularidade do serviço é requisito já sedimentado na prática administrativa, tão pacífico que cristalizado na Súmula do Tribunal de Contas da União, no verbete nº 39, com a seguinte redação: (...)”

O Exmo. Ministro decidiu que mesmo não estando a singularidade do objeto prevista na nova Lei, ela é exigível nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

VII – Ainda sobre o tema, são as lições de Luciano Ferraz no artigo intitulado Por que a singularidade é o Wolverine da Nova Lei de Licitações? publicado no CONJUR – Consultor Jurídico, e de onde se lê que:

“O raciocínio pretendeu, por fim, expor que o fato de o legislador da Lei 14.133/21 não ter reproduzido a expressão "serviço de caráter

singular" no artigo 74, III, teve objetivos claros, e que não teve o condão de transformar a hipótese de contratação direta numa grande festa discricionária, em ordem a possibilitar que qualquer contratação pudesse se realizar só porque o contratado era detentor de predicados diferenciados de especialidade.

Bem ao contrário, o artigo propôs a ideia de que a notória especialização do executor é que notabiliza o resultado da execução do contrato, e que, no momento de se definir pelo caminho da contratação administrativa, o juízo a ser formulado pela Administração é de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporção entre a necessidade da demanda administrativa e a contratação) e não um juízo de tudo ou nada.” Tais considerações são inequívocas, e estritamente de acordo com a disposição legal.

VIII – Ana Luzia, Murilo e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes comentaram a alteração da Lei nº 14.133/21 que retirou a natureza singular como exigência para contratação direta por inexigibilidade de licitação:

“A conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’”

É forçoso concluir, de tal sorte, que é plenamente admitida a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, desde que o profissional seja notoriamente especializado para executar serviços que fogem da rotina dos integrantes do Poder Público, e o preço cobrado deve ser compatível com o praticado no mercado. Tem-se, ainda, que o processo administrativo de contratação direta de advogado deve ser devidamente fundamentado com parecer jurídico, justificativa de preço, e razões que motivaram a escolha do contratado, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



OFICINA ONLINE  
Elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD),  
Estudo Técnico Preliminar (ETP) e  
Termo de Referência (TR)

28  
AGOSTO  
Transmissão ao Vivo

Lucas Rafael da Silva Delvechio  
Professor

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2025 - (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

**Índices de inflação – 2024 e 2025<sup>1</sup>**

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
<b>ago./2024</b>	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
<b>set./2024</b>	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
<b>out./2024</b>	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
<b>nov./2024</b>	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
<b>dez./2024</b>	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
<b>jan./2025</b>	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
<b>fev./2025</b>	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
<b>mar./2025</b>	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
<b>abr./2025</b>	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
<b>mai./2025</b>	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
<b>jun./2025</b>	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
<b>jul./2025</b>	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
<b>UFESP (2025)</b>					<b>R\$ 37,02</b>
<b>Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)</b>					<b>R\$ 1.518,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)</b>					<b>R\$ 3.036,00</b>
<b>Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)</b>					<b>R\$ 4.867,77</b>
<b>Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 4.750,00</b>
<b>Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 3.325,00</b>
<b>Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 2.375,00</b>

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)